
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 140-A do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, com a seguinte redação:

Art. 140-A (...)

(...)

IV – Voluntariamente, o servidor público estadual que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

b – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

c – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

d – período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido na alínea “b”.

e - Para cada ano de contribuição que exceder o somatório do tempo de contribuição previsto na alínea “b”, adicionado o tempo previsto na alínea “d”, reduzir-se-á 1 (um) ano de idade em relação ao previsto na alínea “a” deste inciso.

f - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste inciso, em relação ao servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, equivalerá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da EC 103/2019.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

g - O valor das aposentadorias concedidas em relação aos demais servidores públicos estaduais, corresponderá ao valor da média aritmética simples, apurado entre as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores da vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente.

h - Aplicar-se-á, a qualquer tempo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a aposentadoria dos servidores públicos estaduais que cumprirem os requisitos previstos nas alíneas “a”, “e” e “f” deste inciso.

i - Para efeitos deste inciso, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A reforma da previdência social do Regime Geral e também dos Regimes Próprios foi promulgada através da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019. No entanto, a PEC 103/2019, em homenagem ao princípio da autonomia federativa, conferiu validade somente aos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas. Relativamente aos demais servidores, municipais, distritais e estaduais, cabe a cada ente federativo o encaminhamento das proposições legais. O § 14 do artigo 40 da Constituição Federal criou a obrigação de os Estados e Municípios instituírem regime de previdência complementar aplicável aos novos servidores públicos. Com a promulgação da Emenda Constitucional - EC 103/2019, foram revogadas as EC 20/98, 41/2003 e 47/2005, todas elas decorrentes de reformas previdenciárias anteriores. A revogação dessas regras fez com que o legislador nacional trouxesse ao novo texto regras de transição para servidores que se encontravam no regime anterior, como é o caso do artigo 20 da EC 103/2019, abaixo transcrito:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei."

Acontece que a PEC 6/2020, da forma como apresentada, não trouxe nenhuma regra de transição aos servidores públicos efetivos, que se encontravam regidos pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso. Ou seja, a PEC 6/2020 para a Previdência de Mato Grosso, é muito mais penosa aos servidores estaduais do que a promulgada no Congresso Nacional. Imprescindível o aprimoramento do projeto com a previsão de regra de transição também aos servidores públicos estaduais, sob pena de tratamento discriminatório entre servidores dos vários entes federativos. Não há hierarquia entre os servidores públicos dos entes da federação, eis que os servidores federais não são mais ou menos importantes do que os servidores estaduais ou municipais, todos têm a sua importância dentro dos limites legais e complexidade dos cargos que ocupam.

Dessa forma, necessário se faz o aperfeiçoamento do projeto apresentado, dando possibilidades de aposentadoria menos gravosa aos servidores que estavam em vias de se aposentar no regime anterior, com regras de transição justas, como é o caso apresentado, em que os servidores se aposentarão com 60 anos de idade, 20 anos de serviço público, cinco anos na carreira, mínimo de 35 anos de contribuição com pedágio de 50%.

Outro ponto relevante é a questão dos servidores públicos estaduais que ingressaram no serviço público a partir do ano de 2004, em que sempre contribuíram com a previdência do Estado com 100% do valor de seus subsídios. No entanto, suas aposentadorias são calculadas pela média aritmética simples de 80% das melhores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias da vida funcional de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente. Com a aprovação da Emenda Constitucional 103/19, os cálculos dos proventos de aposentadoria foram fixados em 60% da média aritmética simples de toda a vida funcional, acrescido de dois pontos percentuais por cada ano que ultrapassar vinte anos de contribuição, de tal forma que seriam necessários a idade mínima e 40 (quarenta) anos de contribuição à previdência para receber 100% (cem por cento) da média. Com o acatamento desta emenda, dá-se tratamento isonômico aos servidores estaduais como fora feito na reforma federal, reduzindo o impacto negativo dos cálculos dos proventos aos servidores públicos civis estaduais.

Com relação ao § 2º desta proposta, a emenda se faz necessária para que sejam fixadas, na Constituição do Estado de Mato Grosso, as normas referidas da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil ora referidas e na redação que lhes foram conferidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se regra de transição condizente com a realidade de expectativa de vida do cidadão mato-grossense, atualmente em torno de setenta e cinco anos. A presente emenda aperfeiçoa o projeto apresentado, ao prestigiar e reconhecer a dedicação e o desempenho de servidores públicos que, de antemão, já dedicaram 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos se homem. **Tal medida, visa proteger as gerações futuras de um colapso no sistema previdenciário.** Sabemos que a folha de pagamento de salários representa grande parcela do



orçamento do Estado. Também é verdade que Mato Grosso possui alto índice de vacância nos cargos públicos do Poder Executivo, o que deixa o Estado em grandes dificuldades na prestação de serviços públicos, justamente por falta de pessoal. **Somente nas carreiras da Polícia Judiciária Civil, uma vacância de 47%, com 2.640 cargos vagos de Delegados, Investigadores e escrivães de Polícia. Essa é a realidade das várias carreiras do Estado: Soldados e Cabos da Polícia Militar, vacância de 55% com 4.300 cargos vagos; Carreiras do Grupo TAF, vacância de 40% com 382 cargos vagos; Professores da Educação Superior (UNEMAT), vacância de 36% com 382 cargos vagos, além das várias outras carreiras que estão em situação equivalente.**

A proposição desta emenda tem o objetivo de proporcionar ao Estado de Mato Grosso a manutenção dos serviços públicos com pessoal qualificado e experiente a um investimento financeiro equivalente ao valor do abono de permanência, que representa nada mais que 14% (quatorze por cento) da remuneração do servidor público, que ao completar todos os requisitos para sua aposentadoria não a requer, por se sentir saudável e em condições de trabalhar, continuar em atividade para contribuir com o estado. Nada mais justo a manutenção do abono de permanência, que representa um pequeno ganho ao servidor e uma enorme economia ao estado, que poderá contar mais tempo com os serviços prestados pelos servidores nesta condição, bem como não precisará contratar mais servidores para reposição dos quadros.

Com o acatamento desta emenda, dá-se tratamento isonômico aos servidores estaduais como fora feito na reforma federal, reduzindo o impacto negativo dos cálculos dos proventos aos servidores públicos civis estaduais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2020

Lideranças Partidárias